

LEI Nº. 709/2018, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

"Dispõe sobre a atualização dos salários, proventos e vantagens dos servidores públicos municipais de Viçosa do Ceará, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) o salário mensal dos servidores públicos do Município de Viçosa do Ceará ocupantes de cargos de provimento efetivo, de confiança e provimento em comissão, além dos contratados temporariamente, cuja remuneração salarial mensal percebida até dezembro de 2017 por estes, seja inferior ao valor acima fixado, tendo como base de referência para realização dos cálculos, a carga horária semanal de 40h (quarenta horas) trabalhadas.

Art. 2º. As demais categorias de servidores/funcionários municipais não beneficiadas pelo artigo 1º desta Lei, sejam estes ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo, e/ou Contratados Temporariamente, terão seus salários base reajustados em 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento).

Parágrafo único. Não farão jus ao reajuste de que trata este artigo os servidores/funcionários municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo cujos reajustes salariais sejam objeto de leis específicas.

Art. 3º. Os proventos de aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos pelo VIÇOSA PREV, através do Fundo de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa do Ceará, serão reajustados conforme previsto no art. 15 da Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com a Lei Federal nº. 13.152, de 29 de julho de 2015 e com o Decreto Federal nº. 8.948, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 4º. As aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 6º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, serão reajustados pelo critério da paridade, isto é, conforme a regra prevista no art. 7º da mesma Emenda, e com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 5º. As aposentadorias por invalidez permanente dos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, serão reajustadas, pelo mesmo percentual estabelecido aos servidores efetivos ativos, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria, segundo a determinação contida na Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003, concomitante com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 70 de 29 de março de 2012.

Art. 6º. As aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, e as pensões por morte derivadas dos proventos das aposentadorias concedidas com base neste mesmo artigo, terão como forma de reajuste a paridade prevista no art. 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, em 16 de Fevereiro de 2018.



José Firmino de Arruda
PREFEITO MUNICIPAL